

A COR DAS SENTENÇAS: AS POLÍTICAS DE COTAS RACIAIS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA* 1

LUCAS DA SILVA TASQUETTO

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

SUMÁRIO: Introdução. 1. Sistema de cotas da universidade do estado do Rio de Janeiro. 1.1. Competência de lei estadual para legislar sobre educação. 1.2. Por que cotas raciais para negros? 2. Sistema de cotas da universidade federal do Paraná. 2.1. Autonomia universitária. 2.2. Princípio da igualdade. Considerações finais. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Brutalizado pela globalização econômica, o mundo conta hoje 854 milhões de famintos², numa curva de desigualdade ascendente. Neste contexto, a efetividade dos direitos humanos depende cada vez mais das ações afirmativas, como tradução precípua da busca da igualdade material por meio das políticas do Estado. Trata-se da adoção de medidas emergenciais, formuladas a partir das especificidades da situação de grupos minoritários em relação à efetivação de seus direitos. Entre elas, destaca-se, no Brasil, a adoção de cotas raciais.

Assim, a implementação do direito à igualdade racial deve ser encarada como um imperativo ético, político e social, capaz de enfrentar o legado discriminatório que nega à quase metade da população brasileira o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.³

* *Prêmio AJURIS Direitos Humanos – Edição 2006 – Trabalho Premiado.*

¹ Trabalho desenvolvido sob orientação da Prof^a Dr^a Deisy Ventura, no âmbito da criação do Observatório de Ações Afirmativas para acesso e permanência nas Universidades Públicas da América do Sul (AFIRME – www.ufsm.br/afirme).

² Dados da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO). Disponível em: www.fao.org.

³ PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. In: Revista USP, março/abril/maio. São Paulo: USP/CCS, 2006. p. 43.

Embora a abolição da escravatura date de 1888, e desde então a plenitude dos direitos dos negros lhes fosse até formalmente devida, as disparidades brasileiras continuam marcantes. Na sociedade auto-proclamada miscigenada e não racista, a atual renda média mensal dos brancos é de R\$ 400, enquanto a dos negros é de R\$ 170. O nível de analfabetismo entre os brancos é de 8,3%; entre os negros é de 19,8%. Os últimos respondem por 64% dos pobres e 69% dos indigentes, de modo que o “Brasil branco” é 2,5 vezes mais rico do que o “Brasil negro”.⁴

Nas universidades, a desolação não é diferente. No ensino superior, os estudantes negros são apenas 15,7% (destes 2,2% auto-declarados pretos e 13,5 auto-declarados pardos), grande parte nos cursos de menor procura.⁵

Por conseguinte, gera-se um círculo vicioso. Os negros não têm acesso ao ensino superior público, em decorrência, principalmente, de sua condição social de pobreza, o que impede que concorram em igualdade de condições com os demais candidatos no vestibular. Ao não freqüentarem a universidade, são alijados do exercício de seu direito constitucional à educação. Desprovidos de educação, fator primordial de ascensão social, cristalizam-se na mesma classe social.

O abismo aprofunda-se, porém, quando se trata dos docentes. De um contingente de aproximadamente 18.400 acadêmicos, em sua maioria com doutorado, provenientes de algumas das principais universidades de pesquisa do país, temos um grupo racialmente dividido em 18.330 brancos (99,6%) e 70 negros (0,4%). Ou seja, embora a segregação racial no meio universitário jamais tenha sido imposta, ela é realidade, sendo recente o interesse em desativá-la.⁶

Ao agir desse modo, a universidade não só participou da exclusão racial, como também teorizou a inferioridade e a estendeu aos conhecimentos produzidos pelos grupos excluídos, em nome da propriedade epistemológica concedida à ciência.⁷

Como acreditar, então, em medidas universalistas como remédio para a desigualdade? Como alegar que a expansão e a melhora da qualidade do ensino público, por si só, promoverão a inclusão social dos negros?

Nada mais justo, portanto, que a universidade venha a atuar como um elemento de inclusão e promoção da igualdade, passando de um conhecimento produzido quase que exclusivamente por brancos, com a pretensão de falar em nome dos grupos excluídos do meio universitário, a um conhecimento produzido em conjunto, este sim legítimo e igualitário.

⁴ IANNI, Octavio; SILVA, Benedita da; SANTOS, Gevanilda Gomes; SANTOS, Luiz Alberto. O negro e o socialismo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005. p. 41 (dados do IPEA).

⁵ MACHADO, Elielma Ayres. Ação afirmativa nas Universidades estaduais fluminenses: o começo. In: Revista ADVIR. 19. Rio de Janeiro: Asduerj, set. 2005. p. 30.

⁶ CARVALHO, José Jorge de. O confinamento racial do mundo acadêmico brasileiro. In: Revista USP, dezembro/janeiro/fevereiro. São Paulo: USP/CCS, 2005/2006. p. 92.

⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. A questão do acesso na universidade do século XXI. In: Revista ADVIR. 19. Rio de Janeiro: Asduerj, set. 2005. p. 10.

Neste diapasão, o advento da política de reserva de vagas para negros em instituições públicas de ensino superior brasileiras tem o mérito de inserir a sociedade num debate sobre discriminação e desigualdades sociais que há muito vem sendo evitado, além de impulsionar outras políticas de cunho inclusivo.

Contudo, sentimos a ausência de marcos regulatórios ou mesmo de indicativos de modelos que, aliada à inexistência de fóruns oficiais de intercâmbio de experiências, vem potencializando o impacto das resistências institucionais que atrasam o aprimoramento e o avanço destas políticas.⁸

Não há legislação federal que trate sobre a matéria. No Congresso Nacional, está em andamento o Projeto de Lei nº 3627, de 2004, que visa a determinar a reserva de 50% das vagas em universidades públicas federais para alunos provenientes de escolas públicas. No bojo deste percentual, seria reservada uma porcentagem específica aos negros, equivalente ao seu coeficiente na composição demográfica em cada Estado da federação. Dessa forma, as universidades vêm implementando políticas de cotas raciais em decorrência de (a) leis estaduais, quando instituições estaduais de ensino superior, ou (b) exercício da autonomia universitária, por meio de regulamentos próprios a cada universidade.

Em se tratando da iniciativa autônoma das universidades públicas, a pluralidade de modelos adotados é geradora de um intenso contencioso judicial, com questionamentos comuns a todas as políticas de cotas raciais, mas também a pontos específicos de cada programa. Além de uma vasta jurisprudência de primeira instância, já existem numerosos julgamentos de recursos em certos Estados. Ademais, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade tramitam no Supremo Tribunal Federal: a de nº 2858-8, cujo relator é o Ministro Carlos Velloso, e a de nº 3197-0, que tem como relator o Ministro Sepúlveda Pertence, ambas insurgindo-se contra a política de cotas implementada na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Sendo assim, é essencial estabelecer canais de comunicação entre os diferentes modelos, fortalecendo o compartilhamento de experiências. Quanto aos aspectos jurídicos, é muito importante que essa troca de conhecimentos tenha em conta as decisões judiciais que versam sobre os conflitos relativos à adoção de políticas de cotas raciais para acesso ao ensino superior.

No âmbito do presente artigo, selecionou-se duas universidades que, ademais de serem consideradas paradigmas deste tipo de ação afirmativa, enfrentaram vasta litigância nos tribunais. Optou-se, então, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), cujo estabelecimento da reserva de vagas funda-se na promulgação de uma lei estadual; e pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), cujo sistema foi criado a partir do exercício de sua autonomia universitária, por meio de uma Resolução do Conselho Universitário da instituição.

⁸ SANTOS, Renato Emerson. Reserva de vagas para negros em universidades públicas: um olhar sobre a experiência brasileira. In: Revista ADVIR. 19. Rio de Janeiro: Asduerj, set. 2005.p. 19.

Tendo como objeto as decisões judiciais sobre cotas que envolvem as duas universidades, e com o auxílio da doutrina, este artigo procurará estabelecer as posições confrontadas no Judiciário a respeito da competência da lei estadual para legislar sobre educação (1.1) e da motivação da adoção de cotas para negros (1.2), no caso da UERJ; e da questão da autonomia universitária (2.1) e do sentido dado ao princípio da igualdade (2.2), no caso da UFPR.

Ao apresentar duas formas distintas de implantação de políticas de cotas raciais e as suas questões jurídicas e sociais, o presente trabalho pretende desmistificar os supostos empecilhos jurídicos à política de cotas raciais e demonstrar que elas são, hoje, aceitas pelos tribunais brasileiros.

1. SISTEMA DE COTAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De acordo com os dados do IBGE, a população negra do Rio de Janeiro correspondia a 41 % da população total do Estado. Entretanto, referida proporção não se refletia nos quadros das universidades estaduais. Dessa forma, partindo da premissa de que as vagas oferecidas pelas suas universidades (UERJ e UENF) eram ocupadas por camadas sociais privilegiadas, em detrimento das menos favorecidas, que acabavam impossibilitadas de prosseguir seus estudos; e que o Governo estadual arcava com mais da metade das despesas da UERJ, o Estado do Rio de Janeiro assumiu a tarefa de buscar reverter esse desequilíbrio social.⁹

Assim, o Estado do Rio de Janeiro foi o primeiro a adotar uma legislação que instituiu reserva de vagas para negros em suas universidades estaduais. Primeiramente, o sistema de cotas foi criado por meio das Leis nº 3.524/2000 e nº 3.708/2001. A primeira Lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro reservou 50% das vagas nas universidades públicas estaduais para estudantes egressos de escolas públicas, introduzindo modificações nos critérios de acesso ao ensino superior nessas instituições. Logo após, aprovou-se também a segunda lei, que destinava 40% de vagas a estudantes negros ou pardos.

Dita legislação foi incorporada ao processo seletivo das universidades fluminenses no ano de 2003. Desse modo, das vagas oferecidas pelas instituições, 50% foram destinadas a alunos egressos de escolas públicas, 40% para candidatos auto-declarados negros, e somente 10% para a concorrência geral, dominada por brancos oriundos de escolas particulares.

Tal situação foi objeto de diversas ações judiciais, que questionavam não só a constitucionalidade da política de cotas adotada, mas também o percentual de vagas

⁹ MACHADO, Elielma Ayres. Um estudo sobre a introdução das “Leis de reserva de vagas para egressos de escolas públicas e cotas para negros, pardos e carentes” na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS (Tese – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia), 2004. p. 95.

reservadas para estes grupos, alegando a ofensa ao princípio da razoabilidade, redundando em decisões de diferentes matizes.

Na decisão do Agravo de instrumento nº 2003.002.07948/RJ, asseverou-se que o legislador estadual, ao fixar as cotas e seus respectivos percentuais, levou em consideração o número de negros excluídos das universidades e a condição social da parcela da sociedade que vive na pobreza. Com efeito, embora 45% da população brasileira seja composta por negros, quando se analisa a parte da população que vive abaixo da linha da pobreza, os negros representam 70% deste contingente.

Não obstante, alguns julgados que reconheceram a necessidade da adoção de políticas de cotas, consideraram os percentuais de reserva de vagas muito elevados, prejudicando injustamente os alunos de cor branca, pois estes disputariam um número ínfimo de vagas. Assim, as leis nº 3.524/2000 e nº 3.708/2001, seriam inconstitucionais por violarem o princípio da razoabilidade, implantando um sistema de cotas desproporcional e iníquo.¹⁰

De fato, é notório que as universidades públicas abrigam discentes oriundos, em boa parte, de escolas particulares de ensino médio, ou seja, alunos com poder aquisitivo. Como, em regra, a população negra integra classes sociais menos favorecidas, com pouco poder aquisitivo, é natural que curse os ensinos básico e médio em instituições públicas. Assim, ao tentarem ingressar no ensino superior público, terão necessariamente que competir com os candidatos procedentes do ensino particular, no qual usufruíram de recursos sequer sonhados pelos alunos da rede pública.¹¹

Essas disparidades serão, assim, determinantes do processo de seleção das instituições públicas de ensino superior, de modo que a composição das mesmas não equivale à composição da sociedade. Contudo, uma política de ações afirmativas não deve ser elaborada considerando unicamente o percentual populacional das pessoas que estarão ali representados, mas também a natureza e as necessidades do bem a ser distribuído, no caso, a educação. O propósito de uma política dessa espécie não é reverter o estado das coisas por completo, e sim implementar um modelo de justiça social, onde todos os grupos e culturas possam estar representados na distribuição dos bens sociais.¹²

Sendo assim, esses percentuais foram abandonados, no ano de 2003, na medida em que as Leis nº 3.524/2000 e nº 3.708/2001 foram substituídas pela Lei nº 4.151/2003. Vigente até hoje, tal diploma estabelece a reserva de 45% das vagas para alunos carentes, sendo

¹⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2005.001.23440. Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Diogo Siqueira Nogueira. Relator: Desembargadora Odete Knaack de Souza. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2006.

¹¹ RIO DE JANEIRO. 3ª Vara de Fazenda Pública da capital. Processo nº 2003.001.024819-0. Paulo Bernardo Kelm Dias Neves e Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Juiz Renato Rocha Braga. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2003.

¹² CÉSAR, Raquel Coelho Lenz. Políticas de inclusão no ensino superior brasileiro: um acerto de contas e de legitimidade. In: Revista ADVIR. 19. Rio de Janeiro: Asduerj, set. 2005. p. 63.

20% dessas vagas destinadas para candidatos oriundos de escolas públicas, 20% para estudantes negros e 5% para deficientes físicos e outras minorias étnicas.

Malgrado a alteração dos percentuais, bem como dos grupos beneficiados, a política de cotas da UERJ permaneceu alvo de ações judiciais referentes tanto aos resultados do Vestibular de 2003, realizado sob a égide das duas primeiras leis estaduais, quanto à nova sistemática. Além disso, houve o ajuizamento de duas Representações de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ambas tiveram apreciações distintas. Na de nº 2003.007.00020, que punha em questão a reserva de vagas para alunos provenientes de escolas públicas (Lei nº 3.524/2000), foi concedida liminar favorável que garantia a suspensão da lei para o Vestibular de 2004. Na de nº 2003.007.00021, por sua vez, que tratava da reserva de vagas para negros, não foi concedida liminar, sendo alegado o princípio de conveniência, por motivo relevante de ordem pública. Ainda, como não houve declaração de inconstitucionalidade relativa especificamente à seleção de candidatos do ano de 2003, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), propôs no Supremo Tribunal Federal a ADIN nº 2858 contra os dispositivos que determinavam cotas para o ingresso de negros no ensino superior.^{13,14}

Entretanto, mesmo com o grande contencioso em torno da política de ações afirmativas, o número de liminares que garantiam a matrícula de candidatos não aprovados no concurso vestibular caíram a tal ponto que, no final de 2003, não havia mais nenhum aluno matriculado por decisão judicial.¹⁵ Graças à declaração de constitucionalidade da Lei nº 4.151/2003 em sede de decisão no controle concentrado de leis estaduais pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça. Referido entendimento foi objeto de decisão do Desembargador Celso Guedes ao julgar a Representação de Inconstitucionalidade nº 2003.007.00117, inviabilizando a concessão de liminares em sentido contrário.¹⁶

Logo, relevante é analisar a jurisprudência gerada pela polêmica das cotas no Rio de Janeiro, de modo que sejam delineados alguns aspectos dessas decisões judiciais, tais como o questionamento a respeito da competência do Estado do Rio de Janeiro para legislar sobre educação; além da já corrente consideração da situação da população negra no Brasil, comum também a outros conflitos judiciais em curso nos demais Estados da federação.

1.1. Competência de lei estadual para legislar sobre educação

No Rio de Janeiro (UERJ e UENF), assim como em outros Estados, como Minas Gerais (UEMG e UNIMONTES) e Mato Grosso do Sul (UEMS), a decisão de implantar um

¹³ MACHADO, Elielma. Ação afirmativa ... op. cit., p. 31.

¹⁴ Esta ADIN ainda não foi julgada.

¹⁵ MACHADO, Elielma. Ação afirmativa ... op. cit., p. 32.

¹⁶ RIO DE JANEIRO. 2ª Vara de Fazenda Pública da capital. Processo nº 2005.001.036376-0. Informações de estilo referentes a mandado de segurança. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2005.

sistema de cotas foi tomada pela Assembléia Legislativa com a aprovação do Governo Estadual, ou seja, o poder público entendeu como importante e conveniente adotar a reserva de vagas para negros nas universidades públicas estaduais.¹⁷

Nesse sentido, de acordo com as informações prestadas pela Governadora do Estado do Rio de Janeiro, Rosinha Garotinho, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3197, que tramita no Supremo Tribunal Federal, o estabelecimento dessa política pública por meio de lei estadual busca romper com a tradicional postura de neutralidade complacente da sociedade e do Estado brasileiro, que ao se limitarem a proclamar a inócua igualdade de todos perante a lei, desconsideram a necessária busca da justiça social e da igualdade material¹⁸.

Referida quebra da neutralidade do Estado em relação às desigualdades sociais e raciais tem o objetivo de equalizar as oportunidades e abertura de acessos nos campos do ensino e do mercado de trabalho¹⁹, tendo em vista a notória defasagem de condições de acesso ao ensino superior que essas classes menos favorecidas apresentam.

Entretanto, o fato de a política de cotas para o acesso às universidades estaduais do Rio de Janeiro ter sido implementada por meio de lei estadual ensejou numerosas provocações ao Judiciário para que se manifestasse a respeito, na medida em que a lei acabava tratando sobre diretrizes e bases da educação.

Alegou-se em juízo a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 4.151/2003, por supostamente ter usurpado competência legislativa da União Federal para dispor, privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).

Contudo, o dispositivo constitucional citado não deve ser analisado de maneira isolada, mas sim em conjunto com as demais disposições da Constituição Federal, que em seu artigo 23, incisos V e X, estabelece a competência concorrente da União e dos Estados-membros para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” e para “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”. Assim como, em seu art. 24, inciso IX, prevê ainda a competência concorrente dos mesmos para legislar sobre “educação, cultura, ensino e desporto”.

Desse modo, fica claro que a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, prevista no art. 22, inciso XXIV, da CF, não elimina a competência dos estados para, concorrentemente, adotarem políticas de ações afirmativas²⁰, tal como o estabelecimento de cotas para o ingresso ao ensino superior, quando estas vierem a buscar a efetivação desses direitos previstos constitucionalmente.

¹⁷ SANTOS, Renato Emerson. op. cit., p.15.

¹⁸ Informações da Governadora do Estado do Rio de Janeiro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3197. Disponível em: <www.politicasdacor.net/jurisprudencia/Defesas/UERJ/ADIN_Lei_4151_CONFENEN.pdf>. Acesso em: 13 de agosto de 2006. p. 2.

¹⁹ Ibid. p. 3.

²⁰ Ibid. p. 8.

Não obstante a falta de expresso permissivo na legislação federal infraconstitucional quanto a reserva de vagas em universidades estaduais, os Estados-membros, buscando atender às especificidades e peculiaridades da composição sócio-econômica e étnica de cada Estado da Federação, poderiam criar reservas de vagas em suas universidades por meio de lei estadual, tal como o Rio de Janeiro fez através de sua Lei nº 4151/2003. Nada mais natural, já que as universidades públicas estaduais são entidades da Administração Pública indireta, que, assim, obedecem aos ditames da legislação estadual²¹.

Sendo assim, a legislação sobre a educação é de interesse de todos os membros da Federação. Além disso, o questionamento no plano jurídico a respeito da competência da esfera estadual para legislar sobre essa matéria, nada mais é do que um questionamento ao ordenamento do nosso pacto federativo.²² Baseado no princípio da subsidiariedade²³, o sistema federativo é indispensável às democracias modernas, já que permite a melhor forma de equalizar os problemas sociais e políticos de um país.²⁴ Isso porque, ao conceder liberdade para a formulação de políticas públicas no âmbito de seus territórios, possibilita que sejam atendidas as especificidades de sua população, de modo que se transforme a realidade social, fortalecendo a democracia.

1.2. Por que cotas raciais para negros?

A gênese da desigualdade imposta aos negros brasileiros antecede sua chegada ao nosso país. Retirados à força de seus territórios de origem, foram conduzidos às grandes regiões agrícolas do Brasil, para trabalharem nos engenhos de café e açúcar. A eles o direito e a sociedade da época não reconheciam direitos, tratados que foram como meros objetos, à mercê de trocas comerciais, na medida em que pertenciam a alguém.

Com a abolição da escravatura, em 1888, nem a situação fática, tampouco a percepção social não se alterou significativamente. As principais razões que motivaram a Lei Áurea, e que, por conseqüência, determinaram a forma como seria encarado o negro liberto são de natureza essencialmente econômicas e políticas. O sistema escravocrata não mais era visto como economicamente viável, e representava um sério entrave para o desenvolvimento do país, tendo em vista o custo da manutenção dos escravos e a forte pressão estrangeira pelo

²¹ Ibid. p. 9.

²² SANTOS, Renato Emerson. op. cit. p. 15.

²³ “O princípio da subsidiariedade parte do pressuposto de que os instrumentos estatais para a satisfação dos interesses da sociedade devem estar o mais próximo possível do indivíduo, ou seja, de quem legitima o poder público estatal. Nesse sentido, o poder público local deve dispor de todos os meios necessários para se garantir a melhor execução das atividades estatais. A descentralização racionalizada das funções do Estado é, assim, um dos elementos caracterizados do pacto federativo. Aprimorá-lo é propiciar meios para o fortalecimento do próprio regime político democrático” (OLIVEIRA, Márcio Luís de. A forma federativa de Estado. Disponível em: www.praetorium.com.br/index.php?section=artigos&id=61).

²⁴ ADIN contra a lei de quotas para negros no vestibular: intervenção de entidades afro-brasileiras como “amicus curiae”. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=572>>. Acesso em: 15 out. 2006.

fim do trabalho escravo. Assim, a abolição foi muito mais um ato de interesse da então classe dominante, que vislumbrava o crescimento da economia, do que algo que viesse em socorro dos negros e das condições a que eram submetidos.

Não houve espécie alguma de tentativa de inseri-los na sociedade e no mercado. Embora livres, os negros ex-escravos não estavam preparados para agirem como tal, o que determinou seu estabelecimento nas camadas mais baixas da hierarquia socioeconômica. O fim da escravidão não rompeu com a divisão social do trabalho e nem limitou a disseminação do racismo.²⁵ Dessa forma, a transição para o trabalho livre ostensivo significou uma transição para várias formas de dependência e de falta de oportunidades de melhorar suas condições.²⁶

Passados 118 anos da abolição da escravatura, as práticas discriminatórias permanecem sendo repetidamente encobertas. Essa posição subalterna dos negros nas relações de trabalho, com raras exceções, não é vista como a real desigualdade de condições sociais que foi historicamente imposta à população negra, e sim com naturalidade²⁷, o que contribuiu com que essa situação não pudesse ser corrigida até o momento. Até os dias de hoje, os negros ainda sofrem com a discriminação social que era dirigida aos seus antepassados.

Neste diapasão, há julgados no sentido de que os critérios definidos pela política de cotas fariam emergir uma discussão racial e étnica até então inexistente no país.²⁸ Contudo, acreditar que vivemos em uma democracia racial, como foi defendido por muito tempo, é uma idéia no mínimo ingênua, na medida em que as diferenças sócio-econômicas em decorrência da cor da pele são marcantes, herança do escravismo²⁹ que ainda acompanha as gerações atuais.

Por outro lado, grande parte das decisões vem combatendo o argumento de que o sistema de reserva de vagas para negros traria uma divisão racial, atacando a igualdade. Nesse sentido, o voto proferido no agravo de instrumento nº 2003.002.05345:

“a decisão impugnada se volta contra ação afirmativa do Estado do Rio de Janeiro em prol dos cidadãos de cor negra, os quais ainda purgam, no campo das relações sociais, as atrocidades cometidas contra seus ancestrais e agora levantam-se vozes exigindo deles igualdade formal com base no princípio geral da não discriminação por

²⁵ IANNI, Octavio; SILVA, Benedita da; SANTOS, Gevanilda Gomes; SANTOS, Luiz Alberto. op. cit., p. 40.

²⁶ Esses fatores foram determinantes para a definição das posições na divisão social do trabalho. Em decorrência dessas especificidades, a população negra esteve mais ligada às atividades não-especializadas, com pouca escolaridade e baixa remuneração.

²⁷ HERINGER, Rosana. Visões sobre as políticas de ação afirmativa. In: SANTOS, Gevanilda Gomes (org.); SILVA, Maria Palmira da (org.). Racismo no Brasil: percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI. São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Rosa Luxemburg, 2005. p. 47.

²⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2004.01.10830. Ricardo Menezes da Silva e Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Relator: José Carlos de Figueiredo. Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2004.

²⁹ Entendido como sistema socioeconômico apoiado na escravidão.

motivo racial. Tal argumento supostamente antidiscriminatório constitui um retrocesso na luta pelas igualdades sociais, pois àqueles que durante séculos deixaram de receber tratamento igualitário agora se quer negar justa proporção de desigualdade que lhes permita ombrear-se aos que eram desiguais, para, nessa igualdade forçada, projetar igualdade de condições para as futuras gerações, quando, então deverão cessar as ações afirmativas pela equiparação das virtualidades de todos."³⁰

Num cenário de desigualdades sociais de raízes históricas como este, justifica-se a adoção de políticas públicas afirmativas que atuem especificamente sobre esses grupos, de modo a sanar as discriminações de cunho cultural e estrutural.

Frente a uma sociedade bastante heterogênea, como a brasileira, uma redistribuição universal não é uma política possível e eficaz. A situação dos negros mostra que políticas universais de cunho liberal, as únicas que vinham sendo aplicadas até então, tendem a perpetuar as desigualdades já distribuídas, ainda mais em uma sociedade com um histórico de políticas excludentes em relação a grupos minoritários.³¹ Dessa forma, essas medidas de longo prazo devem ser conciliadas com outras de caráter emergencial, direcionadas aos negros, levando em consideração sua posição particular e vulnerável no sistema educacional e social brasileiro.

Aí reside a importância de que se abra espaço para esse grupo no ensino superior, acesso antes negado pela discriminação e pela situação econômica. Assim,

*“se raça e etnia sempre foram critérios utilizados para exclusão de afrodescendentes em nosso país, que sejam hoje utilizados, ao revés, para a sua necessária inclusão. Atente-se que a universidade é um espaço de poder, já que o diploma pode ser um passaporte para ascensão social. É fundamental democratizar o poder e, para isso, há que se democratizar o acesso ao poder, vale dizer, o acesso ao passaporte universitário”.*³²

Ao garantir o acesso à universidade, as cotas em função da raça possuem uma eficácia educativa imediata, já que a vaga será garantida em função de seu mérito, medido de forma equitativa ao pesar as desvantagens do estudante negro em toda sua trajetória educacional. E a partir do momento em que negros participarem efetivamente da vida acadêmica e passarem a ocupar posições de prestígio que antes não eram acessíveis, essa possibilidade se tornará habitual e alterará as expectativas da sociedade.³³

Sabe-se que não poderemos reverter completamente a curto prazo o processo crônico de desvantagem dos negros no Brasil, porém damos o primeiro passo ao implantar um

³⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2003.002.05345. Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Talita Mourão Chaves Corrica. Relator: Desembargador Edson Vasconcelos. Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2003.

³¹ CÉSAR, Raquel Coelho Lenz. op. cit., p. 59.

³² PIOVESAN, Flávia. op. cit., p. 41.

³³ SEGATO, Rita Laura. Cotas: por que reagimos? In: Revista USP, dezembro/janeiro/fevereiro. São Paulo: USP/CCS, 2005/2006. p. 84.

sistema de cotas, momento em que são privilegiados conscientemente em um espaço em que essa ação possui maior poder de multiplicação, incluindo os negros na reduzida elite pensante do país.³⁴

2. SISTEMA DE COTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Em agosto de 2002, a Reitoria da UFPR constituiu uma comissão encarregada de propor políticas de ação afirmativa para a instituição. Esse foi o meio encontrado para alterar uma situação em que apenas 2,7% dos 19.542 alunos da instituição se auto-declararam como pretos e pardos,³⁵ num Estado com 24% da população composta por negros³⁶.

Em que pese a celeridade do trabalho da comissão, somente em maio de 2004 a proposta foi incluída na pauta do Conselho Universitário. Após três longas sessões, teve origem a Resolução nº 37/04, de 10/05/2004, que estabeleceu cotas para o ingresso de estudantes afrodescendentes e para estudantes oriundos de escolas públicas nos cursos da instituição, bem como vagas específicas para estudantes indígenas.³⁷ A reserva de vagas para negros foi dissociada da reserva para os candidatos provenientes de escolas públicas, ficando cada grupo com 20% das vagas em todos os cursos.

De acordo com a Resolução aprovada, os novos critérios do concurso vestibular mantêm a aprovação dos candidatos baseada unicamente no desempenho obtido na prova de conhecimentos gerais na primeira fase do certame. Após o final da segunda etapa, as vagas correspondentes às cotas são as primeiras a serem preenchidas, seguidas pelas de concorrência geral.

O sistema implantado já estava em vigor no vestibular de 2005. Os resultados foram imediatos. De 2004 para 2005, os índices de aprovação mais que dobraram nos dois grupos considerados (negros e candidatos provenientes de escolas públicas), permitindo o acesso dos mesmos a cursos que antes não eram alcançados, como no de Medicina, que há cerca de 15 anos não contava com um estudante negro.³⁸

Porém, assim como nas demais experiências de implantação de políticas de cotas em outras universidades, a constitucionalidade do sistema da UFPR não demorou a ser questionada. Poucos dias antes da abertura das inscrições para o vestibular, um Procurador da República já havia protocolado uma ação civil pública contra as normas da instituição, alegando sua suposta incompatibilidade com o princípio da igualdade.³⁹

³⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2003.002.07948. Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Bianca Navarro Marinho Meirelles. Relator: Desembargador Cláudio Mello Tavares. Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2003.

³⁵ Elielma Ayres Machado. Ações afirmativas ... op. cit., p. 33.

³⁶ Dados do IBGE. Disponível em: <www.ibge.gov.br>.

³⁷ BEVILAQUA, Ciméa Barbato. A implantação do “Plano de Metas de Inclusão Racial e Social” na Universidade Federal do Paraná.

Disponível em: www.ifcs.ufrj.br/~observa/relatorios/RelatorioCotas%20UFPR_CimeaBarbatoBevilaqua.pdf. Acesso em: 28 de maio de 2006. p. 4.

³⁸ Ibid. p. 15/29.

³⁹ Ibid. p. 7.

Em seguida, outras ações foram ajuizadas, logo alcançando o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Há, assim, um grande leque de decisões proferidas por juízes e desembargadores federais, o que permite analisar e interpretar os seus entendimentos, principalmente no que tange à matéria da autonomia universitária e da compatibilidade com o princípio da igualdade.

2.1. Autonomia universitária

Enquanto algumas instituições de ensino superior implantaram seus sistemas de cotas raciais em decorrência de leis respectivas de seus Estados, outras tantas decidiram pela reserva de vagas através de discussões na comunidade universitária e deliberação nos conselhos das próprias universidades. É o caso da UFPR e de outras instituições como a Universidade Estadual da Bahia (UNEB), a Universidade Estadual de Londrina (UEL), a Universidade Federal da Bahia (UFBA), a Universidade de Brasília (UnB), a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

Ao adotarem tais políticas, independentemente de leis que as obrigassem a agir dessa maneira, diz-se que atuaram sob o abrigo da autonomia universitária, que lhes permite a escolha dos critérios que serão determinados para a seleção de novos acadêmicos.

Porém, a base jurídica para a utilização no concurso vestibular de critérios não abrangidos pelo mérito acadêmico, tal como são formalmente percebidos, foi objeto de discussões que se estenderam aos tribunais.

A concepção de autonomia universitária foi construída em um momento de autoritarismo e instabilidade nos países da América Latina, surgindo como força contrária ao déficit crônico de democracia e governo soberano, de modo que procurava reproduzir no âmbito universitário o governo democrático que se pretendia na sociedade. Entretanto, não se trata meramente de um autogoverno, já que o governo universitário funciona segundo um marco jurídico definido pela sociedade e pelo Estado.⁴⁰

A Constituição Federal contempla no seu art. 207 a autonomia universitária, na medida em que dispõe que “as universidades gozam de autonomia didática-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. A possibilidade de promover os concursos vestibulares é consequência disso, sendo que os critérios do vestibular observam os parâmetros estabelecidos pelas instâncias administrativas da Universidade, dentro dos limites legais para seleção de alunos estabelecidos pelo art. 51 da Lei nº 9.394/1996. Referido dispositivo determina que as instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, deverão levar em conta os efeitos de tais critérios sobre a orientação do ensino médio,

⁴⁰ NAISHTAT, Francisco; RAGGIO, Ana María García; SCHUSTER, Federico; VILLAVICENCIO, Susana. Filosofía Política de la Autonomía Universitaria. In: Perfiles Educativos, julio-septiembre, vol. XVIII, número 73. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México.

articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Ao assim estabelecer, de acordo com o entendimento expresso na sentença do processo nº 2005.70.00.005198-6,

“a lei expressamente delegou às universidades a fixação dos critérios para admissão de alunos. Mais, obrigou as instituições superiores de ensino a tomar em consideração os efeitos dos seus concursos de ingresso. Não há, na lei, proibição expressa à universidade para adotar outros critérios além das meras provas escritas. Pode a instituição, portanto, elaborar um sistema próprio de seleção, desde que não deturpe a competência atribuída por lei”.^{41 42}

Prossegue o juiz com o seu raciocínio, no sentido de que um inegável efeito do vestibular é selecionar alunos procedentes de determinadas classes sociais. A situação acentua-se ainda mais quando se analisa os cursos mais procurados, onde grande parte dos acadêmicos são oriundos de estratos médio e superior da sociedade. Com base nessa realidade, e amparada pelo princípio da igualdade material, a UFPR resolveu alterar o seu sistema de seleção, na medida em que este modelo anterior acabava cerceando o acesso de determinadas pessoas, e ao fazer isso, age nos limites de sua autonomia administrativa, buscando critérios que garantam a igualdade material de condições.⁴³

2.2. Princípio da igualdade

A Constituição Federal prevê em seu artigo 206, inciso I, que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como em seu artigo 208, inciso V, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado por meio da garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

As diferentes significações dadas a esses dispositivos fazem com que o princípio da isonomia esteja sempre em pauta quando tratamos da matéria de políticas de cotas raciais. No caso da jurisprudência não é diferente, na medida em que todas as ações abordam o referido princípio, esperando uma resposta do Judiciário. Cabe, assim, abordar a interpretação dada à igualdade pelos julgadores que atuaram nos diversos conflitos judiciais em que foi parte a Universidade Federal do Paraná, em decorrência do sistema de reserva de

⁴¹ CURITIBA. 2ª Vara Cível. Processo nº 2005.70.00.005198-6. Alexandra Consuelo Yoshika e Reitor da Universidade Federal do Estado do Paraná. Juiz Marcus Holz. Curitiba, 09 de março de 2005.

⁴² No mesmo sentido, Renato Pedrosa, ao colocar que “a autonomia das universidades federais nunca foi regulamentada em vários de seus aspectos, em particular nos relacionados à autonomia administrativa e financeira [...]”. Porém, de fato, a autonomia acadêmica foi e vinha sendo respeitada até recentemente, sendo a forma de recrutar seus alunos um dos aspectos relevantes desta autonomia” (Inclusão social, cotas e autonomia universitária. In: Folha de São Paulo Online. Disponível em: www.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u15545.shtml).

⁴³ 4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Apelação em mandado de segurança nº 2005.70.00.0058889-0/PR. Universidade Federal do Paraná e André Luiz David. Relator: Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. Curitiba, 30 de agosto de 2006.

vagas para negros por ela adotado.

O Ministério Público Federal, ao propor uma Ação Civil Pública, chegou a afirmar que nunca houve um negro que ao ser aprovado tenha sido impedido de estudar na UFPR, e que, assim, ficaria demonstrado que não há qualquer discriminação a ser combatida no vestibular.⁴⁴ Na verdade, essa visão, assim como as presentes nas demais ações ajuizadas por candidatos não aprovados, parte de uma leitura literal do texto constitucional, preconizando que não poderia haver qualquer forma de *discrímen* no concurso vestibular. Isso como se bastasse a mera previsão no texto legal para que os direitos fossem efetivados.

Esse, porém, não vem sendo o entendimento adotado pela parcela mais significativa dos julgadores, principalmente quanto se trata das decisões de 2º instância. Dessa forma, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.006358.2/PR, concluiu que a alegação de que a Constituição proíbe diferenciações baseadas em raça ou cor seria simplista. Seria vedada, em verdade, a intolerância em relação às diferenças, o tratamento desfavorável e a sonegação de oportunidades dados a raças específicas, de modo que bastaria “olhar em volta para perceber que o negro no Brasil não desfruta de igualdade no que tange ao desenvolvimento de suas potencialidades e ao preenchimento dos espaços de poder”.⁴⁵

Tal linha decisória parte de uma análise do princípio da igualdade a partir de seus viés material. Assim, segundo Canotilho,

*“o princípio da igualdade é não apenas um princípio de Estado de direito mas também um princípio de Estado social. Independentemente do problema da distinção entre igualdade fáctica e igualdade jurídica e dos problemas econômicos e políticos ligados à primeira, o princípio da igualdade sob o ponto de vista jurídico-constitucional, assume relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidades e de condições reais de vida. Garantir a liberdade real ou liberdade igual é o propósito de numerosas normas e princípios consagrados na Constituição.”*⁴⁶

Abandona-se, desse modo, o conceito de igualdade formal, que parte de uma visão individualista do homem, componente de uma sociedade liberal relativamente homogênea, desconsiderando as diferenças entre grupos. Essa concepção individualista é geradora de desigualdades econômicas, e por isso o dispositivo constitucional não deve ser interpretado de modo que o legislador tenha que tratar todos abstratamente iguais.⁴⁷ Nesse sentido,

⁴⁴ GUARAPUAVA. Vara Federal. Ação Civil Pública nº 2004.70.06.001940.9. Ministério Público Federal e Universidade Federal do Paraná. Guarapuava, 05 de agosto de 2004.

⁴⁵ 4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.006358.2 /PR. Universidade Federal do Paraná e Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão. Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. Porto Alegre, 17 de maio de 2005.

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 402.

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 18.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 217/219.

Bobbio asseverava que “lo contrario a la igualdad es la desigualdad, no la diferencia”, de modo que se é justo tratar igualmente aos iguais, também é verdade que seria injusto tratar de modo igual os diversos.⁴⁸

Portanto, ao se tratar de igualdade, devemos partir de seu sentido material, adotando por vezes um “tratamento desigual” para que sejam combatidas as desigualdades sociais, tão comuns em nosso país. Tanto é assim, que o legislador constituinte previu, numa série de outros dispositivos, garantias que asseguram direitos para os menos favorecidos e buscam combater o racismo, tais como no art. 1º, inc. III, ao assegurar como fundamento do país a dignidade humana; no art. 3º, inc. I, III, e IV, ao estabelecer como objetivos fundamentais do Brasil a construção de um sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalidade e a redução das desigualdades sociais, sem esquecer, ainda, da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação; no art. 23, inc. X, ao definir a competência da União, dos Estados e dos municípios para o combate às causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; no art. 37, inc. VIII, ao prever que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência; no art. 170, ao tratar como princípio da ordem econômica a redução das desigualdades regionais e sociais; entre outros.

Como se vê, essa deve ser uma igualdade que esteja ligada à idéia de justiça social e à efetivação das garantias constitucionais acima mencionadas. Para tanto, de acordo com a decisão proferida no Processo nº 2005.70.00.001963-0/PR, não bastaria a sua previsão formal, pois a lei e a Constituição, por si só, não produzem nova realidade social. Imprescindível, assim, formular políticas públicas que venham a estimular e impulsionar a concretização dessas promessas. De forma que, nesse contexto, não se pode considerar que o sistema de cotas para negros adotado pela Universidade viole a Constituição; pelo contrário, o que se evidencia é que tal providência realiza promessas políticas nela contidas.⁴⁹

Da mesma forma deve ser interpretado o artigo 208, ou seja, em conjunto com os demais dispositivos, de modo que, continua o Juiz Federal, “a capacidade de cada um para acessar o ensino superior não pode ser avaliada como se todos fossem iguais no sentido material, como se todos tivessem o mesmo tratamento, as mesmas oportunidades, as mesmas prerrogativas sociais”.

Por fim, cabe lembrar, que

“as ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, cumprem uma finalidade pública decisiva ao projeto democrático, que é a de assegurar a diversidade

⁴⁸ BOBBIO, Norberto. Iguales y diversos. In: COLLO, Paolo; SESSI, Frediano. Dicionario de la tolerancia. Bogotá: Editorial Norma, 2001. p. 145.

⁴⁹ CURITIBA. 1ª Vara Federal. Processo nº 2005.70.00.001963-0. Camila Carvalho de Gouveia e Reitor da Universidade Federal do Paraná. Juiz Vicente de Paula Ataíde Junior. Curitiba, 26 de janeiro de 2005.

e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve se moldar no respeito à diferença e à diversidade. Através delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva (p. 40/41)”.⁵⁰

Assim, um Estado que de fato tenha pretensões inclusivas não pode se satisfazer com a mera previsão de direitos. Se políticas universalistas já não são mais eficazes, frente ao tamanho da desigualdade que nos assola, deve-se partir para uma postura afirmativa, interferindo na sociedade para que se proporcione instrumentos para a igualdade material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política de cotas raciais não resolverá os problemas sociais que assolam o Brasil. Contudo é inquestionável sua função de instrumento de inclusão social e de efetivação do princípio da igualdade, em seu viés material.

Garantir o acesso à educação superior significa permitir que os negros, minoria simbólica que sofre o duplo encargo da discriminação racial e da pobreza, superem as barreiras impostas pela herança escravocrata, que ainda se fazem presentes, mantendo-os na base da hierarquia social.

Com efeito, a universidade pública deve repensar seu papel na sociedade, de modo que passe a atuar como promotora de igualdade social, auxiliando de forma afirmativa na efetivação dos direitos fundamentais, dos quais os grupos minoritários se vêem privados.

Dentre outras instituições, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro e a Universidade Federal do Paraná buscaram adequar seus quadros à realidade social. Para tanto, foram confrontadas a irresignação de parte da sociedade e de candidatos que, no Judiciário, buscaram a defesa de suas posições. Segundo a jurisprudência, muitos destes que propuseram ações judiciais, sequer sem cotas conseguiriam ingressar nas universidades em questão.

Tais experiências não devem ser desperdiçadas. O grande número de decisões proferidas ao longo da vigência desses dois modelos pode ser utilizado como um facilitador na implantação de políticas de cotas raciais em outras universidades públicas. Assuntos recorrentes nos processos judiciais, os tribunais não mais deixam de reconhecer tanto os problemas sociais que afligem particularmente os negros, quanto o aspecto material do princípio da isonomia.

Há, igualmente, questões que dizem respeito a casos particulares, tais como a afirmação da competência de lei estadual para legislar sobre educação, o que vem a permitir o estabelecimento de sistemas de reserva de vagas por iniciativa do poder público estadual em universidades públicas estaduais; e a declaração da autonomia universitária como possibilitadora da criação dessas políticas por parte das próprias universidades públicas

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. op. cit., p. 40/41.

federais, independentemente de legislação federal que expressamente assim permita.

Importante também é a experiência da Universidade Federal do Paraná como paradigma para a implantação de um sistema de reservas de vagas nas universidades públicas federais do Rio Grande do Sul, na medida em que trata-se da instituição que possui um quadro social mais semelhante com o território gaúcho.

Além do mais, é o mesmo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, órgão julgador de segunda instância responsável por apreciar as ações em que a UFPR estava envolvida, o competente para julgar eventuais controvérsias decorrentes de uma política de cotas a ser adotada por uma universidade federal do Rio Grande do Sul. Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado, na Apelação Cível nº 70013034152, ao se manifestar sobre a destinação de vagas para afro-brasileiros em concurso público, foi assente em declarar a constitucionalidade dessa espécie de política.

Sendo assim, que não se ouse mais dizer que a implantação de uma política de cotas padece do vício da inconstitucionalidade. Sua legalidade não só está implícita em inúmeros dispositivos do texto constitucional, mas agora também é veementemente afirmada pelos tribunais. Os instrumentos para que as universidades públicas ainda vinculadas ao discurso passivo de combate às desigualdades tornem-se agentes efetivos do processo de mudança do panorama social do Brasil estão ao seu dispor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Apelação em mandado de segurança nº 2005.70.00.0058889-0/PR. Universidade Federal do Paraná e André Luiz David. Relator: Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. Curitiba, 30 de agosto de 2006.

4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.006358.2/PR. Universidade Federal do Paraná e Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão. Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Ligon. Porto Alegre, 17 de maio de 2005.

ADIN contra a lei de quotas para negros no vestibular: intervenção de entidades afro-brasileiras como “amicus curiae”. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=572>>. Acesso em: 15 out. 2006.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. A implantação do “Plano de Metas de Inclusão Racial e Social” na Universidade Federal do Paraná. Disponível em: www.ifcs.ufrj.br/~observa/relatorios/RelatorioCotas%20UFPR_CimeaBarbatoBevilaqua.pdf. Acesso em: 28 de maio de 2006.

BOBBIO, Norberto. Iguales y diversos. In: COLLO, Paolo; SESSI, Frediano. Dicionario de la tolerancia. Bogotá: Editorial Norma, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, José Jorge de. O confinamento racial do mundo acadêmico brasileiro. In: Revista USP, dezembro/janeiro/fevereiro. São Paulo: USP/CCS, 2005/2006.

CÉSAR, Raquel Coelho Lenz. Políticas de inclusão no ensino superior brasileiro: um acerto de contas e de legitimidade. In: Revista ADVIR. 19. Rio de Janeiro: Asduerj, set. 2005. p. 63.

CURITIBA. 2ª Vara Cível. Processo nº 2005.70.00.005198-6. Alexandra Consuelo Yoshika e Reitor da Universidade Federal do Paraná. Juiz Marcus Holz. Curitiba, 09 de março de 2005.

CURITIBA. 1ª Vara Federal. Processo nº 2005.70.00.001963-0. Camila Carvalho de Gouveia e Reitor da Universidade Federal do Paraná. Juiz Vicente de Paula Ataíde Junior. Curitiba, 26 de janeiro de 2005.

GUARAPUAVA. Vara Federal. Ação Civil Pública nº 2004.70.06.001940.9. Ministério Público Federal e Universidade Federal do Paraná. Guarapuava, 05 de agosto de 2004.

HERINGER, Rosana. Visões sobre as políticas de ação afirmativa. In: SANTOS, Gevanilda Gomes (org.); SILVA, Maria Palmira da (org.). Racismo no Brasil: percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI. São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Rosa Luxemburg, 2005.

IANNI, Octavio; SILVA, Benedita da; SANTOS, Gevanilda Gomes; SANTOS, Luiz Alberto. O negro e o socialismo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.

Informações da Governadora do Estado do Rio de Janeiro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3197. Disponível em:

<www.politicasdacor.net/jurisprudencia/Defesas/UERJ/ADIN_Lei_4151_CONFENEN.pdf>. Acesso em: 13 de agosto de 2006.

MACHADO, Elielma Ayres. Ação afirmativa nas Universidades estaduais fluminenses: o começo. In: Revista ADVIR. 19. Rio de Janeiro: Asduerj, set. 2005.

_____. Um estudo sobre a introdução das “Leis de reserva de vagas para egressos de escolas públicas e cotas para negros, pardos e carentes” na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS (Tese – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia), 2004.

NAISHTAT, Francisco; RAGGIO, Ana María García; SCHUSTER, Federico; VILLAVICENCIO, Susana. Filosofía Política de la Autonomía Universitaria. In: Perfiles Educativos, julio-septiembre, vol. XVIII, número 73. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. A forma federativa de Estado. Disponível em: <www.praetorium.com.br/index.php?section=artigos&id=61>. Acesso em: 15 de outubro de 2006.

PEDROSA, Renato. Inclusão social, cotas e autonomia universitária. In: Folha de São Paulo Online. Disponível em: <www.folha.uol.com.br/folha/educação/ult305u15545.shtml>. Acesso em: 10 de outubro de 2006.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. In: Revista USP, março/abril/maio. São Paulo: USP/CCS, 2006.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2005.001.23440. Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Diogo Siqueira Nogueira. Relator: Desembargadora Odete Knaack de Souza. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2006.

RIO DE JANEIRO. 3ª Vara de Fazenda Pública da capital. Processo nº 2003.001.024819-0. Paulo Bernardo Kelm Dias Neves e Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Juiz Renato Rocha Braga. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2003.

RIO DE JANEIRO. 2ª Vara de Fazenda Pública da capital. Processo nº 2005.001.036376-0. Informações de estilo referentes à mandado de segurança. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2005.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2004.01.10830. Ricardo Menezes da Silva e Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador José Carlos de Figueiredo. Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2004.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2003.002.05345. Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Talita Mourão Chaves Corrica. Relator: Desembargador Edson Vasconcelos. Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2003.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2003.002.07948. Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Bianca Navarro Marinho Meirelles. Relator: Desembargador Cláudio Mello Tavares. Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. A questão do acesso na universidade do século XXI. In: Revista ADVIR. 19. Rio de Janeiro: Asduerj, set. 2005.

SANTOS, Renato Emerson. Reserva de vagas para negros em universidades públicas: um olhar sobre a experiência brasileira. In: Revista ADVIR. 19. Rio de Janeiro: Asduerj, set. 2005.

SEGATO, Rita Laura. Cotas: por que reagimos? In: Revista USP, dezembro/janeiro/fevereiro. São Paulo: USP/CCS, 2005/2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 18.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.